

LEI nº 104. DE 17 DE NOVEMBRO DE 1958.

CÓPIA

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de /
Jambéiro.

Antônio de Castro Leite, Prefeito Municipal de Jam
beiro, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele pro
mulga a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos impostos, taxas e rendas municipais.

CAPÍTULO I

Sua discriminação

ARTIGO 1º - Os impostos, taxas, e molumentos e ma-
is rendas que constituem a receita do Município, são os seguintes:

A- Impostos - 1º - Imposto Territorial Urbano

2º - Imposto Predial Urbano

3º - Imposto de Indústrias e Profiss
ões

4º - Imposto de Licença-sobre:

a) estabelecimentos comerciais, indústrias e simi-
lares.

b) negociantes ambulantes.

c) veículos.

d) obras e edificações em geral, depósito de mate-
riais nas vias públicas, utilização de logradouro pública.

e) publicidade;

5º - Imposto sobre Jogos, Espetáculos
e Diversões Públicas.

B- Taxas 6º - Taxas Rodoviárias:

a) taxa de execução de estradas de rodagem.

b) taxa de conservação de estradas de rodagem.

7º - Taxas de Viação:

a) taxa de colocação de guias e sargetas.

b) taxa de execução de calçamentos

- segue -

c) taxa de conservação de calçamento.

8ª - Taxa de Expediente

9ª - Taxas de Fiscalização e Serv. Diversos:

a) taxa de Aferição de balanças, pesos, medidas e /
aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir.

b) taxa de Amplacamento.

10ª - Taxas de Limpeza Pública:

a) taxa de remoção do Lixo Domiciliar.

b) taxa de limpeza das Vias Públicas.

11ª - Taxas de Fornecimento de Água:

a) taxa de Consumo de Água.

b) taxa de ligação de Água.

12ª - Taxa de Esgotos

C- Rendas 13ª - Rendas dos Próprios Municípios

14ª - Renda do Depósito Municipal

15ª - Rendas do Mercado Municipal

16ª - Renda do Cemitério

17ª - Quota prevista no artigo 15, /
nº III e § 2º da Constituição Federal

18ª - Quota prevista no artigo 15, § 4º
da Constituição Federal

19ª - Quota prevista no artigo 20 da /
Constituição Federal

20ª - Quota prevista no artigo 21 da /
Constituição Federal

D- Multas 21ª - Multas por infração de contratos/
leis ou resoluções municipais, /
que revertam em benefício da Prefeitura.

ARTIGO 2º - Nenhuma taxa ou imposto recairá sobre:

1º - Bens, rendas e serviços da União, /
do Estado ou do Município.

2º - Templos e corporações religiosas, /
qualquer que seja o culto, casas /
paroquiais e residências episcopais, nos termos da legislação estadual em vigor. -segue -

- 3º - As operações de renda, feitas pelo pequeno / produtor, com seus produtos agrícolas ou pastoris, salvo taxas de localização em mercados feiras ou exposições.
- 4º - O veículo de qualquer espécie, exclusivamente empregado no serviço interno da própria lavoura ou pecuária, bem como seu condutor.
- 5º - As máquinas e aparelhos empregados no preparo da terra.
- 6º - Os animais abatidos nas fazendas, para consumo exclusivo de seu pessoal.
- 7º - Os gêneros alimentícios, exceto bebidas alcoólicas, em depósito na sede das fazendas, para consumo exclusivo do seu pessoal, sob regime / cooperativo ou de simples assistência alimentar.

ARTIGO 3º - Poderão ainda obter isenção do imposto a juízo do Prefeito:

- 1º - as associações esportivas, legalmente constituídas, sem fins lucrativos.
- 2º - os hospitais que mantenham leitos gratuitos / para doentes pobres.
- 3º - as instituições beneficentes ou religiosas, / destinadas a prestar assistência pública, / mantendo asilos, colégios ou escolas gratuitas.
- 4º - quaisquer obras realizadas no Município que / possam ser consideradas de relevante interesse social.

CAPÍTULO II

Do lançamento

ARTIGO 4º - Os lançamentos dos impostos e taxas / referidos no artigo 1º, serão feitos pelo funcionário competente e obrigatoriamente comunicado aos contribuintes por aviso, por publicação, na folha encarregada do expediente oficial.

§ 1º - Contra o lançamento indevido ou irregular / poderão os interessados reclamar dentro de 15 (quinze) dias, contados da publicação ou do recebimento do aviso.

- segue -

§ 2º - As reclamações deverão ser feitas por meio/ de requerimento dirigido ao Prefeito e instruído coa a prova dos fatos alegados.

§ 3º - Findo o prazo dêste artigo, sem que haja reclamação, será considerado legal o lançamento e devido o imposto.

§ 4º - Se depois do lançamento vier a ser alterada alguma taxa ou imposto, de modo a modificar-se o lançamento feito, de tal fato, se dará novo aviso aos contribuintes por ~~ele~~ atingidos.

§ 5º - Se no caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito, ou a decisão do Poder competente forem proferidos / depois de decorridas a época legal da arrecadação, será concedido o / prazo de 10 (dez) dias para o pagamento.

§ 6º - Nenhuma alteração no "Quantum" de qualquer lançamento, será feita, sem que seja deferida pelo Prefeito, em processo instaurado a requerimento da parte e convenientemente instruído, / ouvido sempre o funcionário lançador.

CAPÍTULO III

Da arrecadação

ARTIGO 5º - Os contribuintes que não fizerem os pagamentos nos prazos estabelecidos nesta lei, incorrerão na multa moratória de 20% (vinte por cento), sobre a importância em débito.

ARTIGO 6º - Nenhum imposto ou taxa será recolhido aos cofres municipais, sem a competente guia, expedida pela Contadoria (Secção da Receita) ou pelo Procurador encarregado da cobrança ou, ainda pelo Cartório por onde corre o executivo.

ARTIGO 7º - Em caso de força maior, devidamente comprovada, poderá o Prefeito, conceder um prazo suplementar para o / pagamento do imposto ou taxa, sem multa, até o máximo de 30 (trinta) / dias.

CAPÍTULO IV

Da cobrança executiva.

ARTIGO 8º - Terminado o prazo para a cobrança de /
- segue -

qualquer imposto ou taxa, será o devedor convidado, por carta ou pela imprensa, a efetuar o pagamento do principal e a multa, dentro / de 15 (quinze) dias improrrogáveis.

ARTIGO 9º - Terminado este prazo, a Contadoria / (Secção da Receita) extrairá a certidão do lançamento e a entregará mediante recibo, ao Procurador (ao advogado) incumbido de fazer a / cobrança.

§ 1º - As certidões entregues ao Procurador (ao advogado), deverão ser ajuizadas dentro de 30 (trinta) dias ou devolvidas à Prefeitura acompanhadas de ofício que contenham a exposição minuciosa das razões de fato ou de direito que desaconselham a cobrança judicial.

§ 2º - As razões do Procurador, serão examinadas pelo Prefeito, que poderá insistir na cobrança, se as não aceitar, ou quando estiverem corrigidos ou desaparecidos os vícios, defeitos ou inconvenientes apontados.

ARTIGO 10º - Depois da entrega das certidões, / mas antes de ajuizadas, os recolhimentos das importâncias respectivas serão feitas mediante guias expedidas pelo Procurador (pelo advogado).

ARTIGO 11º - Caberá ao Procurador, sem prejuízo de seus vencimentos, honorários até o limite de 5% (cinco por cento) sobre as quantias que arrecadar amigável ou judicialmente para os / cofres municipais.

CAPÍTULO V

Do imposto Territorial Urbano.

ARTIGO 12º - O imposto Territorial Urbano, sobre os terrenos não edificados, murados ou em abertos, situados na / zona da cidade e das povoações do Município, fixadas em lei.

ARTIGO 13º - O imposto não incidirá sobre:

- a) - a área correspondente à parte edificada;
 - b) - a área destinada a ajardinamento / situada entre a frente dos edifícios residenciais e o logradouro /
- segue -

públicos, até o máximo de 10 (dez) metros daquela a este;

c) - os terrenos com edificações, desde que fechados com muros ou grades artísticos;

d) - o imóvel, durante o período de construção, / que fica limitado, para os efeitos do disposto nesta letra, ao / prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da expedição do alvará / respectivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estão sujeitos ao imposto os / terrenos cuja construção esteja interdita e há mais de um ano / interrompida ou em andamento, sem que tenham havido prorrogação / de prazo.

ARTIGO 14º - O Imposto Territorial Urbano, grava / o imóvel sobre que recai, para todos os efeitos de direito.

ARTIGO 15º - Para o efeito da cobrança do Imposto Territorial Urbano, fica toda a área da sede do Município, englobada em uma só zona.

ARTIGO 16º - O Imposto Territorial Urbano, será / cobrado por metro linear de frente para a via pública, de acordo / com a tabela nº 1.

§ 1º - Quando o terreno tiver configuração irregular com uma só frente para a via pública, e a sua área for muito / grande em relação a frente, o imposto será calculado até o máximo 1,5% (um e meio por cento) do valor venal do terreno, excluído o / das benfeitorias, não podendo, entretanto, ser superior ao que seria devida com a base em dois terços de sua maior largura.

§ 2º - Quando o terreno tiver configuração irregular com uma só frente para a via pública e a sua área for muito / pequena em relação à frente, o imposto será calculado até o máximo de 1,5% (um e meio por cento) do valor venal do terreno, excluído o das benfeitorias, não podendo, entretanto ser inferior a / Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) ou ao que seria devido com base em / dois terços dos metros lineares de frente.

§ 3º - A área excedente da parte edificada será / tributada na base dos lançamentos feitos para os terrenos vizinhos se economicamente equivalentes na proporção de seus metros / quadrados, não podendo ser superior a 1,5 (um e meio por cento) / de seu valor venal, excluídas as benfeitorias.

- segue -

§ 4º - Para fixação do valor venal dos terrenos, / servirão de bases as declarações dos proprietários ou de seus representantes legais, a situação, área, configuração e demais características do terreno, que possam influir no preço o "quantum" de sua aquisição e o dos terrenos vizinhos e economicamente equivalentes.

ARTIGO 17º - Nos terrenos de esquina, com mais de dez metros de frente para a rua, o lançamento atingirá o lado maior integralmente e o menor apenas na parte que excede de dez metros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se um dos lados não exceder de dez metros o imposto atingirá a frente menor integralmente e a maior apenas no que exceder de dez metros.

ARTIGO 18º - Os terrenos que tiverem frente e fundos para a via pública pagarão o imposto pelas duas faces, observadas, em cada uma delas, a regra do artigo 13º letra "b".

§ 1º - Se além da frente e dos fundos o terreno / ainda confinar com a via pública por um lado, o imposto nesta última extensão, recairá apenas no que exceder de 20 (vinte) metros.

§ 2º - O mesmo critério se aplicará, ao outro lado se também confinar com a via pública.

ARTIGO 19º - O lançamento do imposto territorial / urbano será feito pelo funcionário competente, em nome do proprietário do terreno sujeito ao imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O encarregado do lançamento procederá a medição dos terrenos e fará a verificação da propriedade / pelos dados e documentos que lhe forem fornecidos ou exibidos.

ARTIGO 20º - O lançamento de terrenos pertencentes a heranças, espólios, massas falidas ou sociedades em liquidação, / será feito em nome das respectivas representantes legais.

ARTIGO 21º - O Imposto Territorial Urbano, será / lançado em livro próprio, com colunas especiais para o nome do proprietário, localização do terreno, extensão tributada, importância do imposto, importância da multa, datados pagamentos e observações

- segue -

ARTIGO 22º - O lançamento feito será obrigatória - mente comunicado ao contribuinte por aviso direto ou por publicação / na fôlha encarregada do expediente oficial.

§ 1º - Contra o lançamento indevido ou irregular / poderão os interessados reclamar dentro de 15 (quinze) dias, contados da publicação ou do recebimento do aviso.

§ 2º - As reclamações deverão ser feitas por meio / de requerimento dirigido ao Prefeito e instruído com prova dos fatos / alegados.

ARTIGO 23º - A arrecadação do Impôsto Territorial / Urbano, será feito durante os meses de janeiro e junho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Depois da época fixada, o impôsto, acrescido da multa moratória de 20% (vinte por cento), será cobra do executivamente.

CAPÍTULO VI

Do Impôsto Predial Urbano.

ARTIGO 24º - Estão sujeitos ao Impôsto Predial Ur- bano, os prédios situados na zona urbana da sede do Município.

§ 1º - São considerados prédios, e como tais, su- jeitos ao Impôsto Predial Urbano, as edificações e dependências que / possam servir de habitação, uso e recreio: casas, barracões, garagens / armazens, ou quaisquer outros edificios, seja qual for a sua denomi- nação, forma ou destino.

§ 2º - São considerados urbanos para os efeitos de / pagamento dêste impôsto, os prédios situados na sede do Município e / nas povoações do distrito, dentro das áreas cujos perímetros são fi- xados por lei.

§ 3º - Entende-se por perímetro urbano referido no parágrafo anterior, toda zona adjacente às povoações servidas por al- guns destes melhoramentos: iluminação pública, bondes, esgotos, abas- tecimento de água, calçamento e guias de passeios.

ARTIGO 25º - O impôsto será de 8% (oito por cento) calculado sôbre o valor locativo do prédio.

- segue -

ARTIGO 26º - O valor locativo será arbitrado quando o/ preço da locação, ou o que for arbitrado, na forma do parágrafo único deste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor locativo arbitrado, quando:

- a)- o prédio estiver ocupado pelo proprietário, de ocupado, cedido gratuitamente no todo ou em partes;
- b) - o locatário ou o proprietário não /exibir recibo de aluguel e contrato /de arrendamento, ou o valor consignado nestes documentos não representar o valor locativo do prédio ao tempo/ do lançamento;
- c) - o valor do prédio houver aumentado /em consequência de benfeitorias feitas na vigência da locação;
- d) - o aluguel estipulado compreender outros bens e obrigações.

ARTIGO 27º - Para o arbitramento referido no parágrafo único do artigo anterior, ter-se-ão em vista a localização e outros /característicos ou condições do prédio, possam influir no valor locativo, inclusive o valor locativos dos prédios semelhantes situados nas imediações ou em zonas equivalentes, assim como sua área /territorial, utilidade e valor venal.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do presente artigo o valor /locativo não poderá ser inferior a 1% (um por cento) do valor venal/ do imóvel.

ARTIGO 28º - Incluem-se no preço da locação, para efeito da incidência prevista no artigo 26º, as importâncias correspondentes a obrigações assumidas pelo locatário, quando traduzam vantagens pecuniárias para o locador, excetuadas as relativas a taxas de luz, /energia elétrica, água, gás, quando pagas separadamente e devidamente comprovadas.

§ 1º - Computar-se-á também no valor locativo a diferença para a mais que resulte de sub-locação havida.

§ 2º - Em se tratando de casas de cômodos, ou apartamentos, quando mobiliados, far-se-á dedução correspondente aos móveis, até o máximo de 20 (vinte por cento) do aluguel global.

- segue -

ARTIGO 29º - Os lançamentos de prédios pertencentes a heranças, espólios, massas falidas, ou sociedades em liquidação, serão feitos em nome dos respectivos representantes legais.

ARTIGO 30º - O Imposto Predial Urbano, será lançado / em livro próprio, com colunas especiais para o nome do proprietário, / natureza e localização do prédio, valor locativo anual, importância da multa, importância da 2ª prestação, importância da multa, total, data / dos pagamentos e observações.

ARTIGO 31º - Sempre que houver aumento do aluguel do / prédio, o proprietário deverá comunicá-lo à repartição competente, sob pena de multa de Cr\$ 100,00.

ARTIGO 31º - O lançamento do imposto será revisto anualmente pela repartição competente, para produzir efeito no exercício / seguinte, sendo obrigatória a comunicação aos contribuintes, diretamente ou por publicação na folha encarregada do expediente oficial.

§ 1º - Ocorrendo inundação, incêndio, ou fato extra - ordinário que torne o prédio totalmente inabitável, por mais de seis / meses, poderá o contribuinte requerer, por prazo correspondente a duração da ocorrência, a substituição do Imposto Predial Urbano pelo / Imposto Territorial Urbano.

§ 2º - As alterações de lançamentos determinadas pela alienação de imóveis, se farão a vista da provada transcrição e só vigorarão a partir do exercício imediato.

ARTIGO 33º - Contra o lançamento indevido ou irregular poderão os interessados reclamar dentro de 15 (quinze) dias, contados da publicação ou recebimento do aviso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderão incidir simultaneamente o Imposto Territorial Urbano e o Imposto Predial Urbano, devolvendo-se o primeiro quando pago ou cancelando se na mesma proporção, quando ainda não tiver sido.

ARTIGO 34º - O imposto será pago: em duas prestações / iguais, a 1ª até o dia 31 de janeiro de a 2ª até o dia 30 de junho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Vencida a 1ª prestação e não paga, / considerar-se-a vencida a 2ª, podendo ser, desde logo, iniciada a cobrança executiva do principal e da multa moratória de 20% (vinte por / cento).

- segue -

ARTIGO 35º - São isentos do Imposto Predial Urbano:

- a) - os prédios de valor locativo anual até Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), quando forem o único bem e o único recurso de pessoas inválidas e sem arrimo;
- b) - os prédios pertencentes a instituições destinadas exclusivamente a prestar / assistência pública gratuita, tanto as sedes como os que integram seu patrimônio;
- c) - os prédios das sociedades esportivas, / culturais e recreativas, quando legalmente constituídas e sem fim lucrativo a juízo do Prefeito;
- d) - os templos de qualquer religião, as casas paroquiais, os termos da legislação estadual;
- e) - o prédio de propriedade do próprio ocupante quando sirva somente de residência, se o proprietário for pessoa extremamente pobre e por circunstâncias / devidamente comprovadas não puder satisfazer o imposto.

CAPÍTULO VII

Do Imposto de Indústrias e Profissões.

ARTIGO 36º - O Imposto de Indústrias e Profissões, / será devido por todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que, no / Município, explorarem a indústria ou o comércio em qualquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimentos ou localização fixa, ou exercerem qualquer profissão, arte, ofício ou função.

ARTIGO 37º - O imposto será constituído de uma parte fixa e outra variável.

ARTIGO 38º - A parte fixa será devida segundo a natureza e a importância da atividade, de acordo com as tabelas anexa e o seu cálculo terá por base os seguintes elementos, tomados em conjunto ou isoladamente:

- a) - movimento econômico: vendas, produção, mercadorias e outros elementos correlatos;

- segue -

- b) valor locativo do prédio ou parte do prédio onde se exercer atividade tributável;
- c) capital efetivo;
- d) o maior ativo mensal, verificado no balancete de / qualquer mês;
- e) número de empregados, locatários, pensionistas, instalações, móveis e semoventes;
- f) valor do imposto lançado sobre a empresa onde o contribuinte exercer funções de direção, gerência, chefia e similares.

§ 1º - O movimento econômico, tratando-se de lançamento inicial, será estimulado tendo em vista, entre outros dados, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, e as despesas e localização do estabelecimento.

§ 2º - As atividades não especificadas nas tabelas serão tributadas por assemelhação como a atividade que mais se aproximar.

§ 3º - A parte fixa do imposto não incide sobre arma — zens gerais e depósitos fechados.

ARTIGO 39º - A parte fixa do imposto incidirá sobre cada uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, salvo em / se tratando de atividades conexas ou dependentes, caso em que será devida, apenas, a relativa à atividade principal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando no mesmo estabelecimento ou local, o contribuinte exercer, sob uma só administração, e com escrituração comum, mais de uma atividade, prevalece a que estiver sujeita à tributação mais elevada.

ARTIGO 40º - A parte variável será devida à razão de / 10% (dez por cento) sobre o valor locativo anual do local em que / seja exercida a atividade.

§ 1º - Os colégios, hospitais, casas de saúde, sanatórios, hotéis, pensões familiares, cinemas, teatros e depósitos de armazens gerais, pagarão a parte variável do imposto à razão de 5% / (cinco por cento).

§ 2º - Os estabelecimentos de crédito e escritórios de descontos de títulos não estão sujeitos à parte variável do imposto

- segue -

ARTIGO 41º - O valor locativo a que se refere o / artigo anterior, será apurado em regra com base no aluguel efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será tomado por base no aluguel estimativo, a ser apurado mediante arbitramento, quando:

- a) - o prédio estiver isento do imposto;
- b) - o contribuinte ocupar apenas parte do imóvel;
- c) - o valor locativo, lançado por outra razão, / não equivaler ao que efetivamente concernir à indústria ou profissão;
- d) - não for exigido recibo de aluguel ou contrato de arrendamento ou o valor consignado ao tempo do lançamento.

ARTIGO 42º - O arbitramento de que trata o parágrafo único do artigo anterior, será feito tendo em vista a localização e outras características e condições do imóvel ou dependência ocupada pelo contribuinte no exercício da atividade, assim como, / se for o caso, os valores locativos de prédios ou dependências semelhantes situados nas imediações.

ARTIGO 43º - As pessoas de que trata o artigo 36º / são obrigadas a promover a sua inscrição como contribuintes, fornecendo à Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos / necessários a correta realização do lançamento do imposto.

§ 1º - A inscrição deverá ser promovida dentro de / 15 (quinze) dias a partir do início da atividade tributável.

§ 2º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se / aos beneficiados com isenção tributária.

§ 3º - Para efetivar a inscrição, deverão os interessados preencher a respectiva ficha, em duas vias, para cada atividade tributável, entregando-a na repartição competente da Prefeitura.

§ 4º - A ficha de inscrição deverá conter, entre / outros dados, os seguintes:

- a) - nome ou firma;
- b) - local;
- c) - atividade tributável;
- d) - denominação do estabelecimento;

- segue -

- e) - início da atividade;
- f) - estoque inicial;
- g) - capital;
- h) - valor locativo anual;
- i) - despesas mensais;
- j) - número de empregados, operários, locatários, / pensionistas, instalações, imóveis e semoventes;
- k) - nacionalidade, isentidade, data e assinatura / do interessado com firma reconhecida na 1ª via

§ 5º - Deverão ser preenchidas fichas de inscrição nos seguintes casos:

- a) - uma ficha, quando houver apenas uma atividade exercida num único local;
- b) - tantas fichas quantas forem as atividades tributáveis exercidas no mesmo local;
- c) - tantas fichas quantos forem os locais em que se exercer a mesma atividade;
- d) - tantas fichas quantas forem as atividades tributáveis exercidas em locais diversos;
- e) - tantas fichas quantas forem as profissões liberais, ainda que exercidas pela mesma pessoa

§ 6º - A entrega das fichas de inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ 7º - Para os fins deste artigo, são as referidas pessoas, ainda obrigadas a exhibir documentos e livros fiscais, / quando lhes forem exigidos.

§ 8º - Consideram-se automaticamente inscritos, mediante o próprio lançamento os contribuintes de que trata o artigo 44º.

ARTIGO 44º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo anterior, sem que os interessados tenham / promovido a inscrição, em forma regular ou fornecido com exatidão os dados, informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura "ex-offício", ao lançamento do imposto, com o acréscimo de 20%.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da mesma forma se procederá no
- segue -

caso de recusa da exibição dos documentos e livros fiscais de que trata o artigo anterior do parágrafo 7º.

ARTIGO 45º - Deverão ser obrigatoriamente comunicados pelo contribuinte quaisquer atos ou fatos que venham alterar/os dados de sua inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comunicação de que trata este / artigo, deverá ser feita dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência por meio de nova ficha de inscrição.

ARTIGO 46º - Os dados, informações e esclarecimentos exigidos para a inscrição deverão ser obrigatoriamente renovados, até 30 de janeiro de cada exercício mediante o preenchimento da ficha entregue ao contribuinte.

§ 1º - A ficha de que trata este artigo será fornecida pela Prefeitura e preenchida pelo contribuinte.

§ 2º - No caso de inobservância do imposto neste / artigo, procederá a Prefeitura, "ex-offício" ao lançamento na forma prevista no artigo 44º.

ARTIGO 47º - A cessação das atividades do contribuinte deverá ser por este obrigatoriamente comunicado à Prefeitura dentro do prazo de 15 (quinze) dias a fim de ser concedida baixa/na inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

ARTIGO 48º - O lançamento será feito com base nos / elementos constantes da inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos do disposto no / artigo 24º do Decreto-lei federal nº 2416, de 17 de Julho de 1940 deverão ser procedidos lançamentos ainda que a atividade tributável esteja isenta.

ARTIGO 49º - O lançamento será anual e feito com / bases nos elementos que o interessado houver declarado ou apresentado para a inscrição.

- segue -

§ 1º - Se o contribuinte não estiver satisfeito as exigências para a inscrição ou revisão, far-se-á o lançamento de / acôrdo com os elementos que a Prefeitura reunir, acrescidos de 20% (vinte por cento).

§ 2º - O acréscimo de 20% (vinte por cento) será mantido até o exercício em que forem cumpridas as exigências relativas à inscrição.

§ 3º - Será provisória e sujeito a revisão dentro de seis meses da inscrição, o lançamento e as pessoas que iniciarem no exercício atividades sujeitas a incidência.

§ 4º - Será devido o imposto a contar do início do trimestre em que se verificar o começo da atividade industrial ou profissional.

§ 5º - Será feito no ato da arrecadação o lançamento do imposto a que estiver sujeito o comércio ambulante transitório.

ARTIGO 50º - O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir, e será desdobrado em 4 (quatro) parcelas de igual valor.

ARTIGO 51º - A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas, promovido lançamentos aditivos, referentes a atividades sonegadas, e retificadas falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se ainda, / quando fôr o caso, a realização de lançamentos substitutivos.

ARTIGO 52º - Os lançamentos serão comunicados por / aviso entregue no local em que se exercer a atividade e mediante a afixação, na repartição arrecadadora, de edital importante contendo a relação dos nomes dos contribuintes e das importâncias coletadas.

ARTIGO 53º - Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos, dentro de 15 (quinze) dias, contados da entrega do aviso.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reclamações deverão ser formuladas em requerimento e mencionar com clareza os objetivos visados as razões em que se fundam, o nº do contribuinte e instruídas desde logo, com os documentos e comprovantes necessários. - segue -

ARTIGO 54º - O despacho que decidir a reclamação / será objeto de notificação por escrito, ao reclamante, ou de publicação na imprensa oficial, para efeito de recurso à instância administrativa superior.

ARTIGO 55º - As reclamações e recursos não terão / efeito suspensivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de reclamação para redução ou cancelamento de lançamento não ser atendida antes de espirem os prazos estabelecidos no artigo seguinte, deverá o contribuinte efetuar o pagamento e aguardar o despacho final, para receber a diferença a que por ventura tiver direito.

ARTIGO 56º - O pagamento do imposto será feito em 4 (quatro) prestações iguais:

§ 1º - O prazo para pagamento da 1ª prestação será / até 30 de março.

§ 2º - O pagamento da 2ª prestação deverá ser feito dentro de 60 (sessenta) dias seguintes ao vencimento da 1ª prestação.

§ 3º - O pagamento da 3ª prestação deverá ser feito dentro de 90 (noventa) dias seguintes ao vencimento da 2ª prestação

§ 4º - O pagamento da 4ª prestação deverá ser feito dentro de 90 (noventa) dias seguintes ao vencimento da terceira prestação.

§ 5º - O pagamento deverá ser feito de uma só vez, / quando se tratar de início de atividades no decorrer do segundo semestre.

ARTIGO 57º - A arrecadação do imposto será feita da seguinte forma:

- a) - com o desconto de 20% (vinte por cento) quando o pagamento fôr efetuado nos prazos a que se referem os parágrafos / 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo anterior;
- b) - sem desconto e sem multa quando o pagamento fôr efetuado dentro de 30 (trinta) dias após os prazos estabelecidos no mesmo artigo;
- c) - Acrescido da multa de 20% (vinte por cento) / quando o pagamento fôr efetuado posteriormente ao prazo estabelecido.

do no item anterior.

ARTIGO 58º - O Imposto de Indústrias e Profissões/ será acrescido de 10% (dez por cento) no seu total, o qual terá a denominação de Taxa de Assistência Social.

ARTIGO 59º - O imposto será arrecadado de uma só / vez, adiantadamente, e compreenderá apenas determinado período, / quando se tratar de comércio ambulante, transitório, em feiras li- vres, ou de festividades, e bares ou restaurantes em locais ou es- tabelecimentos de recreação, diversões ou praças desportivas.

ARTIGO 60º - Serão isentos de Imposto de Indústria e Profissões:

- a) - os vendedores de jornais e revistas, sem loca-
lização fixa;
- b) - os motoristas profissionais de carros de alu-
guel;
- c) - o proprietário de um único veículo dirigido /
por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;
- d) - os operários ou empregados domésticos, inclu-
sive motoristas;
- e) - os ministros ou sacerdotes de qualquer credo/
religioso, os diplomatas, cônsules e funcionários públicos quanto
ao exercício de suas profissões;
- f) - os serventuários de justiça;
- g) - os professores, jornalistas e escritores;
- h) - as pequenas indústrias domiciliárias, com volu-
me de negócio até Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) anuais, onde/
se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem portas /
abertas nam reclames, armários ou letreiros, e sem oficiais ou /
aprendizes, não sendo considerados como tais, os filhos menores e/
a mulher do industrial;
- i) - os operários, criados de servir e condutores/
de veículo pela prestação de seus serviços pessoais;
- j) - os pequenos lavradores, quando negociarem os/
produtos de sua lavoura, desde que o volume do negócio não ultra -
passe de Cr\$ 24.000,00 anuais;
- k) - as casas de caridade, as sociedades de socor-
ro mútuo, ou qualquer estabelecimento de fins humanitários;
- l) - as associações esportivas e culturais;
- m) - as pensões familiares que apenas forneçam co-
mida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de 5 (cinco) pen-
sionistas ou volume de negócio superior a Cr\$ 30.000,00 (trinta /
mil cruzeiros) anuais;

n) - os auxiliares ou empregados de escritórios e estabelecimentos comerciais ou indústrias, salvo os gerentes, sub-gerentes, diretores, sub-diretores, contadores, membros do conselho fiscal e outros a eles equiparados, quando os escritórios ou estabelecimentos forem lançados para pagamento de Imposto de Indústrias e Profissões em quantia superior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil / cruzeiros), no exercício;

o) - os administradores, empregados e auxiliares de estabelecimentos agrícolas;

p) - os mercadores de feiras livres, cujo volume de vendas não exceda de Cr\$ 20.000,00 anualmente;

q) - as serrarias e olarias não exploradas comercialmente e que só produzam para o consumo dos respectivos proprietários;

r) - os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos, além do número exigido pelas leis de ensino.

§ 1º - As isenções compreenderão apenas o exercício das atividades enumeradas neste artigo.

§ 2º - As isenções previstas nos itens "K" a "R", deverão ser solicitadas anualmente, mediante requerimento, devidamente instruído quanto ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidas.

§ 3º - No caso de venda ou transferência de estabelecimentos, sem observância nos artigos 46º e 48º, parágrafo único, o adquirente ou sucessor, será responsável pelos débitos fiscais anteriores.

CAPÍTULO VIII

Do Imposto de Licença.

a) - Imposto de Licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares.

ARTIGO 61º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial e similares, poderá instalar-se, sem que seja requerida a Licença e pago o respectivo imposto.

ARTIGO 62º - O imposto de que trata o artigo anterior,

fica fixado em 10% (dez por cento) sobre o imposto de indústrias / e profissões.

§ 1º - Para efeito de cálculo, quando não houver lançamento ou pagamento prévio do imposto de indústrias e profissões, o interessado indicará, no requerimento, todos os dados necessários para a classificação do seu estabelecimento, de acordo com o estabelecimento no § 4º do artigo 43º.

§ 2º - Sendo o imposto de licença pago de acordo com o cálculo referido no parágrafo(único) anterior, ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento imediato da diferença que se verificar em prejuízo do fisco, na classificação definitiva que posteriormente venha a ser feita pela Prefeitura.

ARTIGO 63º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam sujeitos ao imposto anual de licença pela continuação de seu funcionamento em cada exercício posterior.

ARTIGO 64º - O imposto para abertura de estabelecimento será pago na época em que se for pedida a respectiva licença e/ou da continuação de funcionamento até o dia 31 de Janeiro de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo este último prazo ficará o contribuinte sujeito à imediata cobrança executiva de acordo com o capítulo IV.

ARTIGO 65º - O estabelecimento que permanecer fechado por mais de 15 dias, sem motivo justificado, não poderá reabrir as suas portas sem obtenção e pagamento de nova licença.

ARTIGO 66º - Ao estabelecimento que funcionar sem a licença de abertura, será imposta a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) à Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros), sem prejuízo do imposto devido

§ 1º - Igual multa será imposta aos estabelecimentos que se tornarem danosos à saúde, ao sossego público e aos bons costumes.

§ 2º - No caso de reincidência da multa prevista no parágrafo anterior, será cassada a licença e fechado o estabelecimento.

ARTIGO 67º - Os impostos de licença serão escriturados em livro especial, com colunas próprias para os nomes dos contribuintes em ordem alfabética e endereço, importância do imposto/sua classificação, multa total, data do pagamento e observações.

b) - Imposto de Licença sobre Negociantes Ambulantes

ARTIGO 68º - Ninguém poderá exercer o comércio ambulante sem o pagamento prévio do imposto de licença

§ 1º - Para a concessão da licença, a Prefeitura exigirá do interessado prova de identidade, conduta e sanidade.

§ 2º - Os ambulantes licenciados serão obrigados a /
exibir aos fiscais ou funcionários competentes, sempre que isso /
lhes for exigido, além da licença, documentos que provem inconti-
nente a sua identidade.

§ 3º - É proibido o comércio ambulante de drogas e /
jóias.

ARTIGO 69º - A licença de vendedor ambulante é pesso-
al e intransferível, sendo o respectivo imposto devido por quem /
exercer a profissão, que o faça por conta própria ou de terceiros.

ARTIGO 70º - Os ambulantes obedecerão ao horário /
regulamentar estabelecido para o comércio local, sob pena de serem
cassadas as suas licenças, salvo quanto aos seguintes artigos: lei-
te, hortaliças, frutas, flores, refrescos, sorvetes, doces, biscoi-
tos, empadas e outros que tais.

ARTIGO 71º - Os ambulantes não poderão fixar-se nas/
vias públicas, sob pena de serem multados em Cr\$ 200,00 (duzentos/
cruzeiros) e pelo dobro nas reincidências.

§ 1º - A localização de negociantes nas ruas, praças
ou qualquer lugar de servidão pública, dependerá de uma licença /
especial, nos termos do parágrafo 2º.

§ 2º - O imposto de licença referido no parágrafo an-
terior será o correspondente ao da tabela de ambulante como o acré-
scimo de 50% (cincoenta por cento).

ARTIGO 72º - O imposto de que trata este capítulo, /

Será único, na base de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) anuais, / facultando-se o pagamento de, no mínimo, um trimestre na base de / Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por mês.

ARTIGO 73º - Todo aquela que fôr encontrado exer - cendo o comércio ambulante, sem estar munido da respectiva licença/ será passível da apreensão dos objetos ou mercadorias do seu comér - cio e os veículos ou recipientes que os conduzirem, que só serão / devolvidos mediante o pagamento do imposto devido, acrescimo da mul - ta de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

ARTIGO 74º - Estão isentos desse imposto:

- 1º) - Os mutilados ou portadores de aleijões ou mo - léstias não contagiosas nem repugnantes, re - conhecidamente pobres.
- 2º) - Os que não tiverem arrimo e estiverem inca - pacitados para o exercício de qualquer outra profissão.
- 3º) - Os engraxates e vendedores de jornais meno - res de 16 anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos que obtiverem isenção, nos / casos d'este artigo, a Prefeitura fornecerá gratuitamente a respecti - va licença.

c) - Imposto de licença sobre veículos.

ARTIGO 75º - O Imposto de licença sobre veículos é devido pelos proprietários dos veículos que fizerem o serviço de / transporte no Município, embora dirigidos por terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - O licenciamento só será admitido mediante prova de residência ou domicílio civil no Município, feito pelos particulares e pelas empresas que explorarem o serviço.

ARTIGO 76º - A cobrança dos impostos de veículos à tração motora, será efetuada na mesma época em que o Estado arrecadar as taxas de conservação de estradas, registro e fiscalização.

ARTIGO 77º - A cobrança do imposto de licença de / veículos à tração animal, será durante o mês de março de cada ano, / relativa aos veículos particulares para transporte pessoal, ainda / que com chapa de experiência.

ARTIGO 78º - Estão isentos do imposto de licença sobre veículos:

- a) os veículos de propriedade da União, dos Estados e dos outros Municípios;
- b) os veículos destinados exclusivamente ao transporte de doentes, se pertencerem a hospitais e casas de caridade que prestem serviços/ gratuitos a doentes pobres;
- c) os veículos destinados ao serviço agrícola, quando não transitarem em via pública ou estradas de rodagem do município.

ARTIGO 79º - Este imposto será cobrado de acordo com a tabela correspondente ao Imposto de Licença sobre veículos.

- d) Imposto de licença sobre obras e edificações em geral, construção de andaimes, armações, coretos e depósitos de material nas vias públicas.

ARTIGO 80º - Este imposto é devido por todos aqueles que tenham de iniciar obras ou edificações em geral no perímetro urbano ou construir armações e coretos nas vias públicas ou ainda, nela depositar materiais.

ARTIGO 81º - O pagamento do imposto a que se refere o artigo anterior, será feito antes de autorizada ou licenciada a construção ou depósito, na forma dos regulamentos em vigor.

ARTIGO 82º - Os responsáveis por quaisquer obras ou edificações, são obrigados a exibir as respectivas plantas de licença sempre que forem exigidas pelos funcionários encarregados da fiscalização.

§ 1º - Quando a obra for iniciada sem a necessária aprovação e licenciamento da Prefeitura, será logo embargada, administrativa e judicialmente, incorrendo o seu responsável na multa de \$ 200,00 a \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

§ 2º - Na mesma pena incorrerá o responsável pelo depósito não autorizado de materiais nas vias públicas.

§ 3º - As obras, edificações e construções, só poderão prosseguir depois de pago o imposto e a multa e de adotadas aos regulamentos e aprovada a respectiva planta.

§ 4º - Para o levantamento do embargo judicial será preciso ainda o pagamento das custas.

ARTIGO 83º - O Imposto de licença referido neste item, será cobrado de acordo com a tabela correspondente.

- e) - Imposto de Licença sobre Publicidade, Afixação, Colocação ou Distribuição de Cartazes, Letreiros, Emblemas, placas, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade.

ARTIGO 84º - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como de quaisquer locais de acesso público, fica sujeita à licença da Prefeitura e ao pagamento do respectivo imposto.

ARTIGO 85º - Incidem no imposto de licença referido neste /

item, todos os cartazes, letreiros, quadros, emblemas, placas, anúncios, projeções cinematográficas, toldos, avisos, taboletas, mostruários, reclamas, telas, painéis fixos ou volantes, luminosos ou não diurnos ou noturnos, feitos por qualquer modo, engenho ou processo, / suspensos, distribuídos, afixados, escritos, ou pintados em veículos de qualquer natureza, em parêdes, muros, pilares, lagedos, passeios, calçamento ou umbrais de casas, ou ainda qualquer outra forma ou processo de publicidade na cidade, povoações e estradas do Município.

ARTIGO 86º - Quando o sistema de publicidade atingir a qualquer espaço sobre a via pública ou se projetar ou pender sobre ela, de modo que, por esse ou qualquer motivo, possa oferecer perigo aos transeuntes ou às construções vizinhas, dependerá de prévia licença que será solicitada pelo interessado em requerimento instruído com o desenho do anúncio e outros dados que permitam exame das suas condições artísticas e de segurança.

§ 1º - Os anúncios ou reclames nas condições deste artigo, que forem encontrados sem a devida licença, sujeitarão os seus responsáveis à multa de \$ 500,00 a \$ 1.000,00 além do imposto.

§ 2º - Sem prejuízo dessa responsabilidade poderão os interessados regularizar a situação quitando-se com o fisco e requerendo, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a necessária licença, na forma estabelecida no corpo do artigo.

§ 3º - Na falta da providência mencionada ou se o anúncio ou reclame não puder ser licenciado, nem adaptado às condições da lei, será apreendido ou inutilizado.

ARTIGO 87º - Respondem pelo imposto e pela observância das disposições deste sub-título, todas as pessoas ou entidades às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar.

ARTIGO 88º - Haverá na Prefeitura, para o lançamento do imposto, um livro especial com colunas próprias para o nome do responsável, a natureza do anúncio ou do ato de publicidade e local onde é afixado ou feito, importância do imposto, importância da multa, época dos pagamentos e observações.

ARTIGO 89º - O lançamento se fará em qualquer tempo em que seja encontrado ou visto o anúncio e será, desde logo, comunicado ao responsável para efeitos do artigo 85º.

ARTIGO 90º - O imposto de licença pela continuação dos anúncios de caráter permanente ou duradouro será arrecadado no mês de março de cada ano.

ARTIGO 91º - O imposto referido neste sub-título, será o da tabela anexa correspondente.

ARTIGO 92º - É expressamente proibida a colocação de anúncios, seja qual for a sua forma ou composição:

1) em gradis de parques ou jardins, monumentos públicos, estátuas, hermas e postes colocados em vias públicas;

- 2) diretamente sobre árvores das vias e logradouros públicos;
- 3) em qualquer parte dos cemitérios ou no interior dos mesmos, bem assim, nos templos religiosos;
- 4) quando contiverem dizeres ou referências ofensivas à moral ou / indivíduos, instituições ou crenças;
- 5) quando em linguagem incorreta.

PARÁGRAFO ÚNICO - As transgressões serão punidas com a / multa de \$ 200,00 a \$ 500,00, além da apreensão do anúncio.

ARTIGO 93º - Estão isentos do imposto de publicidade, mas sujeitos à autorização da Prefeitura:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, a propaganda política ou de prêmios esportivos, exposições, conferências, ou festas beneficentes, estes a juízo do Prefeito;
- II - as taboletas e letreiros em sítios, granjas e fazendas, desde / que só tragam o nome da propriedade ou façam referência ao negócio explorado no local;
- III - os mostruários, desde que estejam colocados na parte interna dos prédios;
- IV - os anúncios ou reclamos de qualquer natureza, de hospitais, casas de caridade ou qualquer instituição destinada a prestar / assistência pública gratuita;
- V - os dísticos religiosos dos templos;
- VI - as taboletas, placas ou letreiros de escolas ou estabelecimentos de ensino, que tenham lugares gratuitos, a juízo do Prefeito.

C A P Í T U L O I X

DO IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

ARTIGO 94º - O imposto de diversões é devido por todo o espetáculo, representação ou exibição de cinema, concerto, circo / ou outro qualquer divertimento público com entrada paga, que se / realiza na cidade, povoações, vilas ou outro ponto do Município, qualquer que seja o lugar onde se realize.

ARTIGO 95º - Para a realização de jogos esportivos ou não licenciados ou garantidos pelas autoridades policiais ou judiciais, que se fizerem por meios de pules, sorteios, distribuição de dividendos, ou rateios, qualquer que seja o seu nome, espécie ou modalidade, será cobrado o imposto sobre o preço das "pules", cartões ou bilhetes; que habilitem os apostadores ao prêmio, concurso ou loteria.

ARTIGO 96º - Para incidência do imposto sobre jogos e diversões públicas, consideram-se casas, empresas de diversões: os cinematógrafos, teatros, circos, salões ou clubes de danças, concertos, conferências, exposições e congêneres, hipódromos, campos ou quadras de esportes de qualquer natureza, piscinas, parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificadas ou não, onde se realizem divertimentos públicos de qualquer gênero ou espécie, com entradas / pagas.

ARTIGO 97º - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar em que se realizem diversões públicas, são obrigados, sob pena de multa, a dar bilhetes especiais a cada comprador de lugar avulso, camarote ou friza.

§ 1º - Os bilhetes serão de côr ou formato diferente para cada classe de localidade exposta a venda e deverão conter as seguintes declarações:

- a) número do bilhete e da série;
- b) nome da casa de diversões;
- c) nome do proprietário, empresário ou arrendatário;
- d) nome da localidade a ser ocupada, e
- e) preço da localidade.

§ 2º - Cada bilhete de ingresso só poderá ser utilizado para um espetáculo.

§ 3º - O preço mencionado no bilhete será o custo da venda ao público.

ARTIGO 98º - O imposto referido neste capítulo, recai também sobre os responsáveis por casas ou salões de bilhares ou similares e por clubes ou lugares de jogos lícitos.

ARTIGO 99º - A arrecadação do imposto sobre diversões se fará por meio de selo adesivo, carimbo, talões seriados ou por qualquer outra forma que, em cada caso for julgada adequada.

ARTIGO 100º - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar em que se realizem diversões públicas são obrigados a ter um livro especial para a escrituração das compras e aplicação do selo nos bilhetes de ingresso, mencionando com exatidão o movimento geral dos adquiridos e dos consumidos diariamente.

ARTIGO 101º - O fornecimento de selo para bilhete de ingresso em lugares de diversões serão feitos pelo Tesoureiro Municipal, mediante pedido assinado pelo responsável do estabelecimento ou lugar onde se realizar a diversão.

§ 1º - O pedido de selo será acompanhado de um balancete demonstrativo dos anteriores adquiridos, dos que tenham sido consumidos e do saldo existente no estabelecimento, extraído do livro de que trata o artigo anterior.

§ 2º - Todo o movimento de selo será escriturado em um livro "Caixa" pela Tesouraria Municipal.

ARTIGO 102º - Os empresários, quando terminada a série de espetáculos ou tiverem de mudar, poderão recolher à estação fiscal da localidade os selos que não tenham sido inutilizados, desde que exibam à Prefeitura a sua escrita a necessária verificação.

ARTIGO 103º - Os selos serão aplicados de modo a ficarem inutilizados no ato da venda e da separação de ingressos, e estes de-

verão ser rasgados ao meio antes de depositados na respectiva urna.

§ ÚNICO - Os sêlos, depois de aderidos aos bilhetes, serão inutilizados por meio de carimbo, contendo o nome da empresa ou título de diversão e data da inutilização.

ARTIGO 104º - Os empresários ou responsáveis por casas ou lugares de diversões, franquearão aos funcionários designados pela Prefeitura, a bilheteria, salas de espetáculos, ou lugar das exposições e o mais que fôr fulgado necessário a fim de ser verificada a fiel execução do presente capítulo, não podendo conservar a bilheteria fechada a chave, sob pena de multa.

ARTIGO 105º - Os empresários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar de diversões, são obrigados a assinar um termo de responsabilidade, pelo exato cumprimento da selagem dos bilhetes, nos termos deste capítulo.

DO PAGAMENTO

ARTIGO 106º - O Imposto sobre Diversões será cobrado e pago da seguinte forma:

1) 10% (dez por cento) sobre o valor ou custo de cada ingresso, entrada ou bilhete de posse de qualquer localidade, arredondando-se em favor do fisco municipal, todas as frações de R\$ 0,10 (dez centavos), quando se tratar de casas ou empresas de diversões especificadas no artigo 96º.

2) Bilhar-carambola (francês) R\$ 20,00 (vinte cruzeiros) por mês e por mesa; Bilhar-Snooker (inglês) R\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por mês e por mesa; Boccie chinquilho ou malha, R\$ 10,00 (dez cruzeiros) por mês e por quadra e

3) Clubes de 1ª categoria R\$ 500,00

Clubos de 2ª categoria 250,00

Clubos de 3ª categoria 100,00

pagos anualmente, quando se tratar dos casos da incidência especificada no artigo 96º.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 107º - Os infratores das disposições deste Capítulo, incorrerão na multa de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00 e o dobro da reincidência

§ ÚNICO - Imposta a multa, nenhum recurso será admitido sem que seja a respectiva importância depositada na Tesouraria Municipal.

ARTIGO 108º - Após a imposição da multa de que trata o artigo anterior, o infrator será avisado por carta, circular ou ofício, a depositar a importância devida nos cofres municipais, dentro de 10 (dez) dias, findo os quais e não havendo feito o pagamento da infração o Prefeito mandará que seja a mesma registrada no livro da dívida ativa, iniciando-se imediatamente a cobrança executiva, extraída a certidão competente pela Contadoria Municipal e encaminhada ao advogado para imediatas providências.

§ ÚNICO - Ocorrendo o caso de que o multado seja simples itinerante, em vespuras de retirar-se do Município, sem que haja / tempo para providenciar-se a cobrança executiva deste artigo, o espetáculo poderá ser interditado pela Prefeitura com o auxílio da força policial se necessário.

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 109º - Estão isentos do imposto sobre Jogos e Diversões: I - as permanentes fornecidas às autoridades federais, estaduais e municipais, bem como aos jornalistas, devendo seus portadores exibir prova de identidade;

II - as exposições públicas promovidas pelas entidades expositivas filiadas direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos, nos termos da Legislação Municipal.

C A P Í T U L O X

DAS TAXAS DE SERVIÇOS MUNICIPAIS

ARTIGO 110º - São cobrados pela utilização, taxas, fornecimentos e prestação dos seguintes serviços:

- a) taxa de execução de estradas de rodagem;
- b) taxa de conservação de estradas de rodagem;
- c) taxa de colocação de guias e sargetas;
- d) taxa de execução de calçamento;
- e) taxa de conservação de calçamento;
- f) taxa de expediente;
- g) taxa de aferição de balanças, pesos e medidas;
- h) taxa de emplacamento;
- i) taxa de remoção do lixo domiciliar;
- j) taxa de limpeza das vias públicas;
- k) taxa de consumo de água;
- l) taxa de ligação de água;
- m) taxa de esgotos;

§ 1º - As taxas mencionadas nas letras "a", "b", "g" e "i" serão cobradas de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º - As taxas mencionadas nas letras "c", "d", "e" e "h" serão regulamentadas em lei ordinária.

§ 3º - As taxas mencionadas na letra "f" serão cobradas de acordo com a tabela anexa, correspondente a taxa de expediente.

§ 4º - As taxas mencionadas nas letras "k" e "l" serão cobradas de acordo com a lei nº 83, de 14 de agosto de 1957.

§ 5º - A taxa mencionada na letra "m" será cobrada de acordo com a Lei nº 77, de 1º de outubro de 1956.

ARTIGO 111º - A taxa de conservação de estradas de rodagem recairá sobre todas as propriedades da zona rural quer estejam alugadas, quer sejam ocupadas pelos seus proprietários, quer ocupadas gratuitamente.

ARTIGO 112º - A taxa de conservação de estradas de rodagem grava ao imóvel sobre que recai para todo o efeito de direito.

ARTIGO 113º - A taxa será de 0,25 (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor venal da propriedade.

ARTIGO 114º - A taxa de conservação de estradas de rodagem deverá ser paga em duas prestações iguais: a 1ª até o dia 30 de junho e a 2ª até o dia 31 de outubro.

ARTIGO 115º - A taxa de conservação de estradas de rodagem será lançada em livro próprio, com colunas especiais para o nome do proprietário, localização do terreno, importância da taxa, importância da multa, data do pagamento e observações.

ARTIGO 116º - Sobre o lançamento poderão os interessados / reclamar dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento do aviso.

C A P Í T U L O X I

Das Rendas dos Próprios Municipais

ARTIGO 117º - A renda dos Matadouros é constituída pela / taxa paga pela matahça de todo gado bovino, suíno e caprino entregue ao consumo público ou particular.

ARTIGO 118º - Constituem ainda renda do Município:

- 1º) - as rendas provenientes da locação de cômodos do / mercado;
- 2º) - as rendas do Mercado, cobradas de acordo com a tabela correspondente e anexa;
- 3º) - a locação em arrendamento e alienação das suas propriedades imobiliárias, na forma autorizada e regulada por lei;

§ 1º - Estão isentos do pagamento referido no nº 2, os / pequenos produtores pela venda dos seus produtos agrícolas ou pastoris.

§ 2º - As isenções previstas no § 1º, serão concedidas mediante solicitação do interessado ao Prefeito, que poderá exigir / comprovantes do alegado, mandando expedir alvará de isenção.

C A P Í T U L O X I I

Renda proveniente das Quotas Constitucionais.

ARTIGO 119º - Constituem ainda renda do Município:

- a) - Quota prevista no artigo 15, nº III e § 2º da Constituição Federal;
- b) - Quota prevista no artigo 15, § 4º da Constituição / Federal;
- c) - Quota prevista no artigo 20 da Constituição Federal;

- d) - Quota prevista no artigo 21 da Constituição Federal;

C A P I T U L O X I I I

Taxa de Expediente

ARTIGO 120º - Serão cobrados emolumentos:

- a) - Do expediente de petição de papéis;
- b) - De alvarás, concessões, contratos, transferência, nomeações e licenças;
- c) - Cerdidões diversas;
- d) - De vistorias, exam, diligência, alinhamento e / nivelamento;
- e) - De outro qualquer ato de economia do Município.

ARTIGO 121º - Os emolumentos serão pagos adiantadamente pelos interessados, de acôrdo com a tabela anexa, correspondente.

T I T U L O I I

Da aplicação de multas por infração de posturas, apreensão, depósito e vendas de semovantes e cousas móveis em geral.

C A P I T U L O I

Da aplicação de multas por infração de posturas

ARTIGO 122º - Tôda e qualquer infração de leis ou posturas minicipais será atuada por funcionário competente.

ARTIGO 123º - Do auto de infração constará:

- a) - nome e residência do infrator;
- b) - o fato constitutivo da infração, bem como o lugar dia e hora em que se verificou;
- c) - o preceito da lei violada, a multa imposta, as intimações e prazo para o recurso;
- d) - a assinatura do atuante, do infrator e de duas / testemunhas.

§ 1º - Quando a infração fôr cometida por sócio, empregados ou prepostos da companhia, firma ou sociedade, tal circunstância constará do auto para efeito de serem elas solidariamente responsabilizadas.

§ 2º - Se o infrator se recusar a assinar o auto será a assinatura suprida pela declaração do atuante nesse sentido.

§ 3º - Se por circunstâncias especiais da infração não/for o auto lavrado na presença do infrator, será este intimado por/escrito do seu inteiro teor.

ARTIGO 124º - O infrator autuado poderá recorrer ao / Prefeito no prazo de cinco dias a contar da imposição da multa quando o auto for lavrado na sua presença, e da data da intimação no caso do § 3º do artigo anterior;

§ 1º - Na falta de recurso ou sendo este julgamento improcedente será a multa mantida ou confirmada pelo Prefeito ou pela repartição da competente e ordenada a inscrição da dívida e sua imediata cobrança.

§ 2º - O recolhimento voluntário da multa antes de lavrado o auto será feito por meio de guia do fiscal ou funcionário / que verificar a infração.

ARTIGO 125º - As multas por infração de contratos serão impostas pelo mesmo processo, se outro especial não houver ou estiver consignado nos respectivos instrumentos.

C A P I T U L O II

Da apreensão, depósito e venda de semoventes, mercadorias e coisas móveis em geral.

ARTIGO 126º - Quando além da imposição da multa, houver apreensão de semoventes, mercadorias e coisas móveis em geral, ordenada nas posturas municipais, será ela feita pelo autuante que / poderá invocar o auxílio da força policial.

PARÁGRAFO UNICO - O auto, nesse caso, mencionará também a quantidade e outros característicos da causa apreendida.

ARTIGO 127º - Quando o infrator for pessoa indeterminada, desconhecida, ou não residente no Município, como na apreensão/ de animais soltos nas vias públicas ou de animais ou reclusos colocados a socapa ou, ainda, de coisas abandonadas e outros, será dispensada qualquer formalidade das referidas neste título, com exceção das que dizem respeito à entrada no Depósito Municipal.

§ 1º - Na apreensão de mercadorias ou objetos de valor / mediocre, feita a ambulantes ou qualquer outro infrator, os fiscais se limitarão a fornecer devidamente assinada uma nota de apreensão da multa e da lei violada, dispensando a lavratura do respectivo / auto.

§ 2º - Nos casos deste artigo, o prazo para recurso será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da apreensão, interposto / este, o Prefeito a decidirá de pleno e igual tempo.

ARTIGO 128º - O auto de multa e apreensão poderá constar de fórmula impressa com os claros necessários para a consignação, / no momento, dos fatos e referências mencionadas nos artigos 123º, / letras a,b,c,e d e 126º parágrafo único, devendo neste caso, trazer no verso os textos legais que dispõe sobre formalidades a serem / preenchidas para a devolução das coisas ou semoventes apreendidos / e o seu destino quando não reclamados.

ARTIGO 129º - O objeto da apreensão será encaminhado ao / Depósito Municipal, onde a sua entrada será registrada, com as especificações do parágrafo único do artigo 126º, em livro próprio, / depósito e leilão, no qual também será lavrado o termo referido no artigo seguinte.

ARTIGO 130º - As mercadorias e semoventes levados ao Depósito e não reclamados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, / serão vendidos em leilão público, previamente anunciado por editais afixados no local de costume, no próprio Depósito, ou pela imprensa, se houver no Município e se os objetos ou semoventes forem de valor.

§ 1º - Do leilão se lavrará um termo sumário, no qual / constará a mercadoria vendida bem como o preço alcançado.

§ 2º - O produto da venda, deduzidas as quantias mencionadas no artigo seguinte será devolvido ao infrator.

ARTIGO 131º - As mercadorias, objetos e semoventes levados ao Depósito, poderão ser retirados pelos infratores, desde que paguem a multa em que tenham incorrido, os impostos em que por ventura incidiram com a prática do ato do qual resultou a apreensão e as despesas com a conservação ou trato da coisa ou semovente, de / acordo com a tabela respectiva.

T I T U L O I I I

Disposições Gerais

ARTIGO 132º - Os livros de lançamentos, como todos os demais do Município, serão rubricados pelo Prefeito.

ARTIGO 133º - Igual representação deverá ser feita sobre as omissões que forem encontradas no lançamento do imposto de Indústrias e Profissões.

ARTIGO 134º - Nenhuma isenção de imposto ou taxa será concedido sem lei que a autorize.

ARTIGO 135º - Serão escriturados e publicados separadamente a receita e despesa dos Distritos de Paz.

ARTIGO 136º - Sem prejuízo da responsabilidade criminal, fica sujeito à multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 e ao dobro da reincidência, o contribuinte que:

- a) - sonegar área ou valor de propriedade nos atos sujeitos a imposto ou taxa;
- b) - subtrair ao fisco municipal atos ou contratos pelos quais deva pagar imposto ou taxa;
- c) - falsificar, adulterar ou simular conhecimentos, / guias, recibos, contratos, declarações ou outros quaisquer documentos que deva exibir na Repartição Fiscal do Município;
- d) - iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem / falsas declarações no sentido de obstar a cobrança de qualquer imposto, taxa ou contribuição, ou reduzir a respectiva importância.

PARAGRAFO UNICO - Toda a infração a qualquer dispositivo deste ato, será punida com a multa prevista no presente artigo si outra não estiver cominada.

ARTIGO 137º - O produto das multas e os emolumentos não poderão ser atribuídas no todo ou parte ao funcionário que autuar o infrator ou que impuzer e confirmar a multa ou que praticar ou lavrar qualquer dos atos, documentos ou instrumentos referidos.

ARTIGO 138º - O empregado responsável pela arrecadação ou pela guarda das rendas ou bens, é obrigado a prestar fiança / em títulos da dívida federal, estadual ou do município, em moeda corrente ou bens de raiz próprios ou de terceiros.

ARTIGO 139º - Os casos omissos neste Código Tributário serão regulados, subsidiariamente pelo Código de Contabilidade / da União.

ARTIGO 140º - Nenhum funcionário municipal poderá praticar atos em contrário aos dispositivos deste Código, sob pena de / ser responsabilizado pela multa ou importância devida, sem prejuízo / do processo administrativo por prevaricação.

ARTIGO 141º - A fiscalização e execução das disposições deste Código competente aos fiscais em geral, em particular, aos administradores ou zeladores e demais funcionários municipais, sob a fiscalização geral do Prefeito Municipal.

ARTIGO 142º - O funcionário que presenciar alguma infração ou dela tiver conhecimento e não providenciar como lhe competir, será responsabilizado pela multa devida no caso.

ARTIGO 143º - Este Código entrará em vigor no dia 1º / (primeiro) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e oito, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jambuí de 17 de novembro / de 1958.

ANTÔNIO DE CASTRO LEITE
Prefeito Municipal